



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

**RECORRENTE: EDITORA ATICA S.A.**

**RECORRIDOS : 1) TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO PIMENTEL**

**2) IDEA INFO DESIGN SERVIÇOS LTDA. - ME**

**EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREGADA INTELLECTUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.** Ainda que não se trate de vínculo de emprego, mas sim de contrato de trabalho, se houve negligência na escolha da prestadora dos serviços, deverá a tomadora responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, tendo em vista sua responsabilidade objetiva decorrente do simples fato de terem-se beneficiado do trabalho alheio por interposta pessoa. Tudo isso, a teor do disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, e no inciso III do artigo 932 também do CCB, aplicados subsidiariamente, conforme autorização do parágrafo único do artigo 8º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram: como recorrente, EDITORA ATICA S.A.; como recorridos, TÂNIA DAS GRAÇAS PINTO PIMENTEL e IDEA INFO DESIGN SERVIÇOS LTDA. - ME.

### **RELATÓRIO**

A d. Segunda Turma do C. TST, por meio do acórdão de f. 208/212, conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se prossiga no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada, Editora Ática S.A., como entender de direito.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Afastada a deserção, conheço do recurso interposto pela segunda reclamada, porquanto satisfeitos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Conheço também das contrarrazões, eis que tempestivas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

e subscritas por procuradora regularmente constituída nos autos (f. 62).

**PRELIMINARES**

**1. Negativa de Prestação Jurisdicional**

A reclamada alega que a r. sentença, mesmo após o uso de embargos de declaração, permaneceu omissa, em clara negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que foi condenada subsidiariamente ao pagamento dos serviços prestados, nos termos da Súmula 331/TST e que através dos embargos de declaração requereu a manifestação expressa da decisão sobre os seguintes temas: *“i) a efetiva aplicação da responsabilidade subsidiária sob fundamento a aplicação por analogia a caso de subempreitada; ii) em relação ao vínculo empregatício à luz dos termos do contrato firmado entre a autora e a primeira ré (...) e a total inexistência de vínculo trabalhista pactuado entre as contratantes (cláusula 11); iii) a desconsideração do contrato firmado entre as reclamadas (...) e iv) quanto à possibilidade de aplicação da Súmula 331 do TST (...), tendo em vista que o autor está pleiteando o pagamento decorrente de cessão de direitos autorais, ou seja, verba de natureza civil”*.

Acrescenta, por fim, que a ausência de manifestação sobre tais questões prejudicou seu direito à ampla defesa, ficando patente a negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Verifica-se que os diversos aspectos que a reclamada levantou em seus embargos de f. 139/140 são, na realidade, questionamentos tendentes a rediscutir o mérito das questões já examinadas, fugindo aos estreitos limites deste remédio processual. Também não seria a hipótese de prequestionamento (Súmula 297/TST), já que se trata de decisão definitiva proferida pelo Juízo de 1º grau, que se sujeita ao duplo grau de jurisdição pela interposição de recurso ordinário, que tem amplo efeito devolutivo.

Assim sendo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões já haviam sido consideradas quando da prolação da sentença, em que houve entrega total da prestação jurisdicional no que diz respeito ao mérito a possibilidade de responsabilização da segunda reclamada pelos débitos aqui reconhecidos.

Ademais, ainda que a decisão recorrida padecesse do vício alegado pela recorrente em sede declaratória, não caberia cogitar de nulidade,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

mas mera complementação da prestação jurisdicional pelo Tribunal, haja vista o efeito devolutivo amplo consagrado pelo art. 515 do CPC.

Não há, portanto, falar em ofensa ao disposto nos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição da República, bem como aos demais dispositivos legais apontados pela recorrente.

Rejeito a preliminar.

## **2. Incompetência da Justiça do Trabalho**

A recorrente renova a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de Ação de Cobrança de débitos decorrentes de contrato de trabalho.

Não há dúvida de que a relação jurídica estabelecida entre as partes foi uma relação de trabalho *latu sensu*. Sendo assim, não há como afastar a competência desta Justiça para apreciar a julgar o presente feito, diante da literalidade do art. 114, I, da Constituição da República, que assim estabelece:

*“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I – as ações oriundas da relação de trabalho ...”.*

Torna-se, portanto, indubitosa a competência desta Justiça para o exame da questão, eis que o pagamento pretendido decorreu diretamente da relação de trabalho, inserindo-se no âmbito do art. 114 da Constituição da República.

Note-se que a competência desta Justiça não se limita mais aos casos em que há relação de emprego, mas a todas as relações de trabalhado.

Nada a modificar.

## **3. Ilegitimidade Passiva**

A recorrente sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, alegando que a autora é pessoa alheia ao seu quadro de empregados, não tendo havido qualquer relação contratual entre elas.

Não lhe assiste razão.

Para que seja possível estabelecer a relação jurídica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

processual, basta que o credor indique o réu como seu devedor, invocando a existência do direito material, para legitimá-lo a responder à ação.

A legitimidade das partes é a pertinência subjetiva da ação. No que tange à segunda reclamada, decorre do fato dela ser a pessoa jurídica indicada para o pólo passivo da demanda e de, sendo esta procedente, ser o sujeito certo para suportar os efeitos oriundos da condenação, em caso de a execução voltar-se contra ela.

Ou seja, a legitimidade decorre dos fatos narrados na exordial, sendo examinada, portanto, *in status assertionis*.

Dessa feita, a efetiva responsabilização ou não pelo pagamento das parcelas postuladas e deferidas é matéria atinente ao mérito, que será analisada no momento próprio.

Rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

### **1. Responsabilidade Subsidiária**

Insurge-se a reclamada contra a parte da r. sentença que a considerou responsável subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas. Aduz que, nos termos da OJ 191 da SDI-1/TST, o dono da obra não pode ser responsabilizado pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro. Alega que houve entre as partes apenas uma relação de trabalho e que a responsabilidade subsidiária estabelecida pela Súmula 331/TST somente é cabível quando há relação de emprego nos moldes previstos pela CLT. Acrescenta que a manutenção da r. sentença viola o disposto no artigo 5º, II, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

De plano, cumpre registrar que não houve nenhuma discussão sobre a eventual caracterização do vínculo de emprego no presente caso.

Conforme se vê de f. 02, a autora propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra as empresas Idea Info Desing Serviços Ltda. e Editora Ática S.A., alegando que foi contratada pela primeira reclamada, para prestar um serviço certo e determinado: seleção de questões gabaritada e/ou resolvidas de língua portuguesa, literatura brasileira e redação. Requereu apenas o pagamento do valor pactuado entre as partes e o pagamento de multa pelo atraso ocorrido (f. 03).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

Não resta dúvida que a relação havida entre a autora e a primeira reclamada foi apenas de trabalho. Limita-se, portanto, a discussão sobre a possibilidade de responsabilização da segunda reclamada pelo pagamento dos valores aqui deferidos.

No presente caso, a autora afirmou, na inicial, que a recorrente (Editora Ática S. A.) contratou a primeira reclamada (Idea Info Desing Serviços Ltda.) para a seleção de material para elaboração de um simulado, beneficiando-se dos serviços por ela prestados. Pleiteou a responsabilização da segunda reclamada de forma solidária, nos moldes do art. 264 do CC ou subsidiária, a teor da Súmula 331/TST (f. 02).

A primeira reclamada não compareceu em Juízo, sendo-lhe corretamente aplicada a revelia e confissão ficta.

Já a segunda reclamada, Editora Ática, asseverou não ser possível sua condenação solidária ou subsidiária, uma vez que entre autora e a primeira reclamada não houve vínculo de emprego.

Note-se que diante da revelia e da confissão ficta aplicada à reclamada presumem-se verdadeiras as afirmações consignadas pela autora na inicial de que a ora recorrente foi beneficiária dos serviços prestados, o que também é confirmado pelos **e-mails** juntados às f. 34/44.

Além disso, a própria recorrente trouxe aos autos o “Contrato de Prestação de Serviços Editoriais” firmado com a primeira reclamada, que tem por objeto a *“elaboração dos “Simulados Ensino Médio”, nos moldes estabelecidos pela contratante, para as disciplinas: Gramática, Leitura e Produção de textos; Literatura; Artes; Física (frentes A e B); Química (frentes A e B); Biologia (frentes A e B); Álgebra; Geometria e Trigonometria; Filosofia; Sociologia; História; Geografia; Inglês e Espanhol (...)”* – f. 111/112.

Da simples leitura deste contrato, é possível concluir que o trabalho prestado pela autora encontra-se ali inserido, ou seja, o seu trabalho, mesmo que não caracterizado o vínculo de emprego, beneficiou diretamente a segunda reclamada.

Assim sendo, há que se reconhecer que a primeira reclamada foi contratada pela segunda para realizar a elaboração de questões dos simulados, repassando parte deste trabalho (elaboração das questões de português, literatura e redação) para a autora.

E, como bem salientou o d. Juiz da Vara de Origem, “o caso é de subcontratação de prestador autônomo, para realização de serviço certo e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

*pré-determinado (locatio operis) de interesse da tomadora” (f. 136).*

A hipótese, portanto, é de subempregada de trabalho intelectual, sendo aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 455 da CLT e não, como parece crer a recorrente, de aplicação, ainda que possível por analogia, do entendimento consubstanciado na Súmula 331/TST.

De outro lado, cumpre registrar que o contrato firmado entre as empresas estabelecia que a primeira reclamada não poderia “*subcontratar, ceder ou transferir qualquer parte ou obrigação do Contrato sem a prévia autorização, por escrito, da contratante*” (letra “k” de f. 113). Assim, presume-se que a contratação da reclamante era de conhecimento da reclamada, não havendo como afastar sua responsabilidade.

Ora, se houve negligência na escolha da prestadora, deverá a tomadora responder pelo prejuízo ocasionado ao trabalhador, tendo em vista sua responsabilidade objetiva decorrente do simples fato de terem-se beneficiado do trabalho alheio por interposta pessoa. Tudo isso, a teor do disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, e no inciso III do artigo 932 também do CCB, aplicados subsidiariamente, conforme autorização do parágrafo único do artigo 8º da CLT.

Acrescento que este mesmo Contrato garante propriedade intelectual exclusiva à recorrente, uma vez que estabelece que os serviços realizados serão de sua propriedade única e exclusiva (cláusula 8.1, f. 115), o que também reforça a necessidade de proteção do prestador de serviços.

Por fim, registro que não é aplicável ao presente caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST.

Por analogia, a recorrente deve ser equiparada a empresa incorporadora ou construtora, de que trata o entendimento jurisprudencial, uma vez que o trabalho prestado diz respeito exatamente à sua atividade empresarial. Além disso, a proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conforme artigos 1º, inciso III e IV, 3º, inciso I e III, 6º, 7º e 170, incisos III e VII, da Constituição da República, exige que se interprete a Orientação Jurisprudencial em questão de forma a impedir que pessoas jurídicas de grande porte valham-se da exceção contida no artigo 455 da CLT para se furtar à fiscalização do cumprimento das obrigações pela empresa prestadora.

Registre-se, ainda, que a responsabilização subsidiária da recorrente alcança também a multa deferida, não havendo fundamento para sua exclusão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, não havendo falar em ofensa ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição da República.

Desprovejo.

## **2. Honorários Advocatícios**

A recorrente também não se conforma com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que a parte pode se valer do ***jus postulandi***, sendo facultativa a assistência por advogado particular.

Como é cediço, o processo trabalhista possui princípios e regras próprias, entre elas a informalidade e o ***jus postulandi***, limitando-se a condenação em honorários de sucumbência fora das hipóteses previstas na Súmula 219, do C. TST, ***in verbis***:

*“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.” (grifamos).*

Na mesma esteira, o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela E.C. nº 45/04, prevê que “*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*”.

Assim sendo, nos casos em que se discute relação de trabalho e não de emprego, como ocorre na hipótese dos autos, são devidos os honorários advocatícios.

Portanto, não prospera o inconformismo da recorrente no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-RO-01069-2011-139-03-00-2**

Nego provimento.

**PELO EXPOSTO**, rejeito as preliminares de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, incompetência deste Justiça e de ilegitimidade passiva **ad causam**, no mérito, nego provimento ao apelo.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, incompetência desta Justiça e de ilegitimidade passiva **ad causam** e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2012.

**PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES**  
**Juiz Convocado Relator**